



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....³²⁶...../2004
Sessão: 80ª Ordinária de 14 de maio de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/0081/2004
Auto de Infração Nº: 2/200315125
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Transportes Mann Ltda
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria destinada à contribuinte em processo de Baixa Cadastral “ex-officio”. Lavrado o Termo de Retenção e não tendo sido sanado a irregularidade em tempo hábil, configurou-se como situação fiscal irregular. Reformada a decisão absolutória, proferida em 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. sob amparo do artigo 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS) e IN nº 148/94. Penalidade: art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra **Transportes Mann Ltda:**

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após a lavratura do TRMDF 2239-2003 para averiguação da situação cadastral da empresa destinatária (J, Airton Rodrigues Cruz), solicitou-se reiteradas diligências no endereço do destinatário, onde se verificou simulação de estabelecimento. Não tendo o suposto destinatário se apresentado a Sefaz e nem manifestado qualquer interesse, lavrou-se o presente AI.”.

ICMS R\$ 4.747,98

Multa: R\$ 11.171,74

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos: 1, 16, I “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97 combinado com o artigo 123 III “k” da Lei 12.670/96.

Consta do presente processo: Termo de Retenção nº 2239/2003; Nota fiscal nº 220377; Termo de Declaração; Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 1199/2003; AR.

O autuado não apresenta defesa em nenhuma fase do processo, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na 1ª Instância foi julgado Improcedente, por entender não se tratar de documento inidôneo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, sugere: conhecer dos recursos, negar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória, proferida pela 1ª Instância, para Parcial Procedência do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadorias destinadas à contribuinte baixado do CGF. A firma: J. Airton Rodrigues da Cruz – ME encontrava-se em processo de Baixa “ex – officio”.

A Instrução Normativa nº 148/94, determina em seu Capítulo II, seção XIV, o seguinte:

“1 – Comprovando-se que o Destinatário indicado no documento fiscal é contribuinte baixado, deverá ser emitido o Termo de Retenção de Documentos e/ou Mercadorias, para a regularização no prazo de 72 horas. Expirado este prazo sem que tenha sido sanada a irregularidade, proceder à lavratura do AIAM com cálculo do imposto em conformidade com o artigo 32 do decreto 21.219/91”. (Alterado pelo artigo 38, §4º do Decreto 24.569/97).

Lavrado o Termo de Retenção nº 2239/2003, (fl. 03) não tendo sido sanado as irregularidades em tempo hábil, configurou-se como situação fiscal irregular, nos

termos do artigo 829 do decreto 24.569/97, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

Além da emissão do Termo de Retenção, os agentes fiscais solicitaram junto Núcleo de Execução Fiscal do contribuinte, a realização de uma diligência in loco junto ao endereço indicado no documento fiscal. Consta às folhas 05 dos autos, a informação de que o contribuinte não mais exerce suas atividades mercantis.

Discordamos, portanto, da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a ação fiscal, por entender que a situação descrita na peça inicial não caracteriza inidoneidade, nos termos do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

Caracterizada está a infração pelo transporte de mercadorias destinado à contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

A imputação de responsabilidade ao transportador, decorre do que dispõe o art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...).

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
...omissis...*

III relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Materializado o ilícito fiscal, só me resta votar pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória, proferida na 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "k" da lei nº 12.670/96, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo	RS 24.478,23
Imposto [ICMS]	RS 4.161,29
Multa [20%]	<u>RS 4.895,64</u>
Total	RS 9.056,93

É como voto.



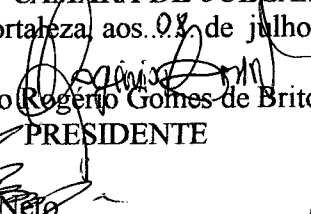
É o voto.

DECISÃO

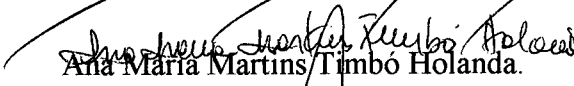
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Transportes Mann Ltda.**

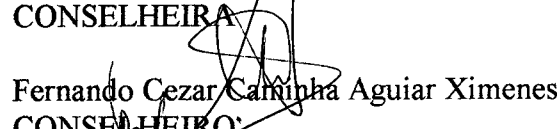
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória, proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme artigo 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Frederico Hozanan de Castro e Cristiano Marcelo Peres.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNANDO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

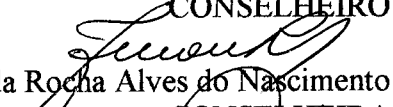

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO